

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Artigo 1.º - O Município de Tupi Paulista é uma unidade do território do Estado de São Paulo, sede de Comarca, com personalidade jurídica de direito público interno e autônoma, nos termos assegurados pela Constituição Federal e reger-se-á, administrativa e financeiramente, por esta Lei Orgânica.

§ 1.º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 2.º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros estabelecidos em lei municipal, que representem sua cultura e história.

§ 3.º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 4.º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Artigo 2.º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Estadual.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Artigo 3.º - Ao Município de Tupi Paulista compete prover tudo quanto seja inerente ao seu peculiar interesse, tendo por objetivo, construir uma sociedade livre, justa e solidária, através da promoção do bem comum, do sistema cooperativo e participativo, procurando erradicar a pobreza e as desigualdades sociais, quer na zona rural, quer na zona urbana, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, quando for de seu peculiar interesse e visando a realidade local;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;
- VII – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos legais;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a execução dos serviços públicos;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único e planos de carreira dos servidores públicos municipais;
- XII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

- XIII – adquirir bens, inclusive através de desapropriações por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XIV – estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XV – exigir, através das normas de loteamento e arruamento, reservas de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego, de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- XVI – conceder, renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXVII – cassar licença que houver sido concedida a estabelecimentos que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XIX – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- XX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum; XXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos; XXII – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIII – conceder, autorizar, regulamentar os serviços de transporte coletivo, de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXVI – tornar obrigatória a utilização do Terminal Rodoviário;
- XXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVI – dispor sobre os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas municipais e caminhos públicos;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- f) cemitérios e serviços funerários;
- g) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

- XXXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXVIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições definidos em lei municipal;
- XXXIX – promover a proteção contra incêndios das edificações, observada a legislação estadual pertinente e as normas vigentes do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;
- XL – estabelecer e publicar critérios para denominação de ruas, avenidas, praças, concessões e títulos honoríficos;
- XLI – estabelecer as datas oficiais do Município, inclusive a data “ 15 de agosto ” como feriado municipal;
- XLII – incentivar e desenvolver a educação de crianças, jovens e adultos, visando a erradicar o analfabetismo;
- XLIII – apoiar e incentivar o desenvolvimento de cooperativas agrícolas, visando a fixar o homem no campo, em condições dignas de vida;
- XLIV – apoiar e incentivar a formação de associações jurídicas representativas dos setores educativos, culturais e esportivos, prioritariamente;
- XLV – promover o tratamento da água dentro dos padrões exigidos pela saúde pública.

Artigo 4.º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará, cooperativamente, com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Artigo 5.º - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – atribuir nomes de pessoas vivas aos próprios, ruas e avenidas municipais;
- V – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;
- VI – manter publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VII – fazer ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração pública;

- VIII – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- IX – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

***Inciso IX com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 03, de 28-06-95.**

***Texto anterior:**

“exigir ou aumentar tributos em lei que o estabeleça”

- X – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- XI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- XII – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;

XIII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; XV – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado, de outros municípios e de autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XVI – criar Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

§ 1.º - As vedações do inciso XV, alínea “a”, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2.º - As vedações expressas no inciso XV, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas. § 3.º - As

vedações expressas nos incisos IX a XV serão regulamentadas através de lei complementar federal.

TÍTULO II
DAS ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO
I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 6.º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1.º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro)anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

§ 2.º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; VII – ser alfabetizado.

Artigo 7.º - A Câmara Municipal de Tupi Paulista compor-se-á de 09 (nove) Vereadores.

* Artigo 7.º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13, de 01 de junho de 2004.

*Artigo 7.º - com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 10-03-92

• Texto anterior:

“Art. 7.º - O número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, observadas as normas e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata este artigo.”

• Artigo 7.º - com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13, de 01 de junho de 2004. □

Texto anterior:

Artigo 7.º - O número de Vereadores será, quando for o caso, fixado no último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, com base na população do ano anterior, observados os seguintes limites:

- I** – até 10.000 habitantes: 09 Vereadores;
- II** – de 10.001 a 20.000 habitantes: 11 Vereadores;
- III** – de 20.001 a 30.000 habitantes: 13 Vereadores; **IV** – de 30.001 a 60.000 habitantes: 15 Vereadores;
- V** – de 60.001 a 150.000 habitantes: 17 Vereadores.

§ 1.º - A população, para fim do cálculo do número de Vereadores, será a certificada pelo I.B.G.E., como a efetiva ou projetada na época considerada.

§ 2.º - O número de Vereadores será fixado nos termos deste artigo, por Decreto Legislativo e comunicado às autoridades competentes.

Artigo 8º - A Câmara Municipal de Tupi Paulista reunir-se-á, em sessão legislativa ordinária anual, independentemente de convocação, no período compreendido entre o dia 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

*Artigo 8º, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 08 de junho de 2015.

*Texto anterior:

Artigo 8.º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1.º de fevereiro e o dia 15 de dezembro.

*Artigo 8º, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de junho de 2006.

§ 1.º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3.º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4.º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 9.º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 10 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei do orçamento.

Artigo 11 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o artigo 26, inciso XIII desta Lei Orgânica.

§ 1.º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara. § 2.º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 12 – As sessões da Câmara deverão ser públicas e divulgadas ao povo através dos meios de comunicação locais.

Artigo 13 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 14 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa..

§ 1.º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara,

§ 3.º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4.º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5.º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1.º de janeiro.

* § 5.º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 26-03-91

* Texto anterior:

“ A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1.º de fevereiro da terceira sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.”

§ 6.º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida no término do mandato, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Artigo 15 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente.

Artigo 16 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1.º - A eleição, os casos de substituição e de destituição, as competências e as atribuições dos membros da Mesa, serão definidos no Regimento Interno. § 2.º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

Artigo 17 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1.º - Às Comissões permanentes, em razão da matéria e sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;
- VII – apreciar programas de obras e planos e, sobre ele, emitir parecer.

§ 2.º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3.º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4.º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5.º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, permissão para emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ 6.º - Em relação ao que trata o parágrafo anterior, o Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente

da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Artigo 18 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os Blocos Parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

□ **Artigo 18 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002.** □

Texto anterior:

“ A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/5 (um quinto) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.”

Parágrafo Único – As formas de indicação, atribuições e substituições dos Líderes e Vice-Líderes serão definidas no Regimento Interno.

Artigo 19 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargo de seus serviços e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 20 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara, poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.

Artigo 21 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo, por decisão da maioria dos Vereadores.

Artigo 22 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o nãoatendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 23 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia útil de março, as contas do exercício anterior;
- II – propor projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos e/ou funções nos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nos termos do Regimento Interno.

Artigo 24 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as leis que receberem sanção tácita e as, cujo veto, tenha sido respeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções e decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.
- XII – prestar aos interessados, dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas, salvo prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados.

□ Inciso XII, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27-08-2002.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 25 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I – tributos municipais, bem como aplicação de suas rendas;
- II – isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, bem como autorização sobre abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito., bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – concessão de auxílios e subvenções;
- VI – concessão e permissão de serviços públicos;
- VII – concessão administrativa e do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – alienação, concessão e aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, inclusive a dos serviços da Câmara;
- X – criação, estruturação e atribuições de Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XI – plano diretor, que deverá ser elaborado com a cooperação popular;

- XII – autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIII – delimitação do perímetro urbano;
- XIV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI – guarda municipal de proteção dos bens, serviços e instalações do Município;
- XVII – publicação anual, pela imprensa local, de relatórios sobre o estado das obras e serviços municipais, enviadas pelo Poder Executivo;
- XVIII – assuntos de interesse local, definidos nesta Lei Orgânica;

Artigo 26 – Compete privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleição de sua Mesa, bem como destituição, na forma regimental;
- II – elaboração do Regimento Interno;
- III – organização dos serviços administrativos internos e provimento dos cargos respectivos;
- IV – criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação das respectivas remunerações;
- V – posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI – concessão de licenças ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VIII – tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais proposições, exceto veto, medidas provisórias e leis orçamentárias;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX – sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- X – autorização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI – tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII – aprovação de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XIII – mudança temporária da sua sede;
- XIV – convocação do Prefeito, de Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XV – adiamento e suspensão de suas reuniões;
- XVI – criação de comissão especial de inquérito sobre fato determinado que se inclua na sua competência, mediante requerimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVII – concessão de homenagem, honraria ou de título honorífico a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, domiciliadas ou estabelecidas no Município de Tupi Paulista que, tenham

prestado relevantes serviços ao Município ou com efetivo reconhecimento popular, , mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

- Inciso XVII, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16, de 03 de abril de 2007.
- Texto anterior:

XVII concessão de homenagem ou de título honorífico a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

□

XVIII – julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
XIX – fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XX – fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno;

- Inciso XX, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002.
- Texto anterior:

“XX – fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.”

XXI – autorização de referendo e convocação de plebiscito;

XXII – solicitação de informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XXIII – solicitação de intervenção do Estado no Município.

XXIV – fixação do subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara, através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 101, de 05 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

- Inciso XXIV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27-08-2002.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no inciso XVII poderá a Câmara Municipal valer-se da participação de organizações da sociedade civil, por meio de parcerias

Parágrafo único incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16, de 03 de abril de 2007.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Artigo 27 – Haverá inviolabilidade dos Vereadores no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

Artigo 28 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta, municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 78, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja demissível “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo ou mandato público eletivo;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Artigo 29 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;
- V – fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estipulado nesta Lei Orgânica;
- VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IX – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1.º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto da maioria dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

. Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 19, de 25 de novembro de 2014.

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos II a VI e IX a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Artigo 30 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença comprovada;
- II – para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
- IV – licença gestante. * Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27-08-2002.

§ 1.º - Será considerado automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no artigo 28, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica, podendo, optar pela remuneração da vereança.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I e II o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3.º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4.º - O Vereador, servidor público Federal, Estadual ou Municipal, no exercício do mandato, quando afastado para tratamento de saúde como funcionário, poderá continuar no exercício do mandato, exceto se houver incompatibilidade da enfermidade.

□ **Parágrafo 4.º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27-08-2002.**

Artigo 31 – Far-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1.º - O suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 32 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas; V – decretos legislativos; VI – resoluções.

Artigo 33 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município;

§ 1.º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 34 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Artigo 35 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1.º - serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Plano Diretor;
- IV – Código de Posturas;
- V – Código de Zoneamento;

VI –Código de Parcelamento do Solo;

VII – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
de cargos, funções ou empregos públicos.

VIII – Lei de criação

§ 2.º - Fica vedado submeter lei complementar ao procedimento sumário.

Artigo 36 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Artigo 37 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II, deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Artigo 38 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2.º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais proposições, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 3.º - O prazo do § 1.º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificações.

Artigo 39 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis e este aquiescendo, sancioná-lo-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1.º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo do § 1.º, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4.º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores.

• **Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 25 de novembro de 2014.**

§ 5.º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6.º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, criará, para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 40 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º - Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, não serão objeto de delegação.

§ 2.º - A delegação ao Prefeito terá forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Artigo 41 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes,

Artigo 42 – Os projetos de resolução dispendo sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 43 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 44 – O cidadão tupiense que o desejar, poderá usar da palavra nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, apenas durante a primeira discussão dos projetos de lei, exclusivamente, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, até à 17:00 horas.

§ 1.º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2.º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3.º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e os requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

• **Caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 18-12-96.**

- Alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002. *

Textos anteriores:

“O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.”

“O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra nas sessões ordinárias e extraordinárias d Câmara Municipal, durante a primeira discussão dos projetos de lei, ainda, para informar e/ou reivindicar sobre assuntos debatidos pelos Vereadores, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.” .

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 45 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1.º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara conforme o que dispõe o inciso VIII do artigo 26.

§ 3.º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 46 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Artigo 47 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 1.º - A consulta às contas municipais independe de requerimento, autorização ou despacho de autoridade.

§ 2.º - A consulta será no recinto da Câmara, no horário normal de funcionamento, onde haverá 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3.º - A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em 04 (quatro) vias, ao protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4.º - As vias de reclamação apresentada terão a seguinte destinação:

- I – a 1.ª via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado;

- II – a 2.^a via deverá ser anexada às contas, em 48 (quarenta e oito) horas, pelo prazo que restar do período de exame e apreciação pelo público;
- III – a 3.^a via, devidamente autenticada pelo protocolo da Câmara, se constituirá em recibo ao reclamante;
- IV – a 4.^a via será arquivada na Câmara Municipal.

SEÇÃO VII DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

* Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002.

Artigo 48 – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

• Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002.

• Texto anterior:

“A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.”

Artigo 49 – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País.

§ 1.º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixado para o Prefeito Municipal.

§ 2.º - O subsídio do Presidente da Câmara será o mesmo fixado para os Vereadores, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e não poderá exceder ao subsídio do Prefeito Municipal.

• Artigo 49 e os parágrafos 1.º ao 5.º, alterados pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002.

• Texto anterior:

“Artigo 49 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País.

§ 1.º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada com base na menor remuneração paga a servidor público.

§ 2.º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3.º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4.º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 5.º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Artigo 50 – O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal.

• Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002.

• Texto anterior:

“A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.”

Artigo 51 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Artigo 52 – A não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá o subsídio mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

- Redação do artigo 52 e parágrafo único alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002. □ Texto anterior:
“Artigo 52 - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.
Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.”

Artigo 53 – Os critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos funcionários do Executivo, deverão ser fixados em lei e dos Vereadores e funcionários do Legislativo, deverão ser fixados por Resolução.

- Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002.
- Texto anterior:

“Os critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e de funcionários do Executivo e Legislativo, deverão ser fixados em lei.”

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 54 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1.º - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 2.º, do artigo 6.º desta Lei Orgânica, excetuando-se o inciso VI.

§ 2.º - A idade mínima exigida para a elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos.

Artigo 55 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito implicará a do Vice-Prefeito com ele registrado

Artigo 56 – O Prefeito e Vice-Prefeito prestarão compromisso legal e tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, na sessão solene de instalação da Câmara Municipal.

§ 1.º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, deverá assumir o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente, da Câmara.

§ 3.º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 4.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará ao Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, substituindo-o nos casos de licença e férias e sucedendo-o no caso de vacância do cargo.

Artigo 57 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá o mandato de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 58 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-seá o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Artigo 59 – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

- Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002.

- Texto anterior:

“O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.”

Parágrafo Único – O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

- Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27-08-2002.

Artigo 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1.º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando:

- Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002.

- Texto anterior:

“O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:”

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

II – gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2.º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, desde que em bloco de no mínimo 15 (quinze) dias.

- Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002. □

- Texto anterior:

“O Prefeito poderá gozar férias anuais de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, desde que em bloco de no mínimo 15 (quinze) dias.”

§ 3.º - O subsídio do Prefeito será estipulada conforme preceitua o inciso XX, do artigo 26 desta Lei Orgânica.

- Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002. □

- Texto anterior:

“A remuneração do Prefeito será estipulada conforme preceitua o inciso XX do artigo 26 desta Lei Orgânica.”

Artigo 61 – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas, o seu resumo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 62 – Ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 63 – Compete, privativamente, ao Prefeito, dentre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (art. 36);
- II – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar projetos de lei aprovados pela Câmara, parcial ou totalmente;
- V – decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI – expedir e fazer publicar decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII – prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX – enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- X – encaminhar à Câmara, mensalmente, os balancetes com a respectiva documentação e, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - * Inciso X com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 10, de 16-12-99.
 - * Texto anterior:
“encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo.”
- XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
 - Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002 □
Texto anterior:
“prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados.”
- XIII – prover os serviços e obras da administração pública e salvaguardar o patrimônio municipal;
- XIV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XV – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o repasse do duodécimo (Artigo 29A da Constituição Federal)

- Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002.

- Texto anterior:

“colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;”

XVI – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos e convênios, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XVII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XVIII – oficializar denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos, aprovada pela Câmara;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração assim o exigir;

XX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, assim como o programa da administração para o ano seguinte;

XXII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIV – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXV – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, mediante autorização legislativa;

XXVI – solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIII, XIV e XVII deste artigo.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 64 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 78, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1.º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando nas funções de Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

* § 1.º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 09, de 30-09-99 * Texto anterior: “É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Pefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2.º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1.º, importará em perda do mandato.

Artigo 65 – As incompatibilidades declaradas no artigo 28, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 66 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 67 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e na forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Artigo 68 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com sentença transitada em julgado;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias;
- III – infringir as normas dos artigos 28 e 60 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 69 – São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 1.º – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2.º - São condições especiais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- IV – ter condições culturais e experiência de trabalho condizente com a função.

Artigo 70 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidade.

Artigo 71 – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 72 – Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato da posse e quando de sua exoneração do cargo ou função pública municipal.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 73 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá:

- I – dívidas do Município e encargos decorrentes de operações de crédito;
- II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;
- III – prestação de contas de convênios celebrados com a União e Estado;
- IV – situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;
- V – estado dos contratos de obras e serviços em execução;
- VI – transferências legais a serem recebidas da União e do Estado;
- VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal;
- VIII – situação dos servidores do Município, quantidade, órgãos ou setores de lotação e despesa com o pessoal.

Artigo 74 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, vincendos após o término do seu mandato, ressalvados os previstos na legislação orçamentária e os casos de calamidade pública;

SEÇÃO VI DA CONSULTA POPULAR

Artigo 75 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Executivo organizar a votação.

Artigo 76 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos Vereadores ou pelo menos 5% (cinco) por cento dos eleitores do Município, apresentarem proposição nesse sentido.

§ 1.º - Serão realizadas no máximo duas consultas por ano.

§ 2.º - É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

§ 3.º - Deve o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a consecução do que decidiu a consulta popular.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77 – A administração pública, direta e indireta, dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

• Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002.

• Texto anterior:

“A administração pública, direta e indireta, dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação popular e demais princípios inseridos nas Constituições Federal e Estadual e, também ao seguinte:”

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao Executivo e Legislativo, somente poderão ser criados em nível de chefia e assessoria;
- IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei; V – os concursos públicos para preenchimento de cargos ou empregos públicos municipais, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por um prazo mínimo de 15 (quinze) dias;
- VI – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- VII – durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;
- VIII – as comissões organizadoras de concursos públicos municipais não poderão ser compostas por servidores nem por agentes políticos;
- IX – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- X – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- XI – a lei preservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, garantirá as adaptações necessárias às suas participações nos concursos públicos e definirá critérios de admissão;
- XII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado par atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIV – as contratações por prazo determinado a que se refere o inciso XIII deste artigo serão de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado no máximo por igual período nos casos previstos em lei;

- Inciso XIV com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 08, de 30-03-99.

- Texto anterior:

“as contratações por prazo determinado a que se refere o inciso XIII deste artigo, não poderão ser superiores a 06 (seis) meses, prazo no qual serão criados os cargos, funções ou empregos e promovidos os respectivos concursos.”

XV – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre no dia 1.º de maio;

□ Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002. □

Texto anterior:

“A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data.”

XVI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 80, § 1.º, desta Lei Orgânica;

XVIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIX – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, incisos XI, XII; 150, inciso II; 153, inciso III; e 153, § 2.º, inciso I, da Constituição Federal;

XX – os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso aos servidores municipais, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie;

XXI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XXII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXIV – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXV – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXVI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos II, III e V implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º - Os atos de improbidade administrativa implicarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7.º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

§ 8.º - Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidentes de trabalho, será garantida a transferência para funções compatíveis com sua situação.

§ 9.º - É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas, atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 78 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 79 – Compete ao Município, em consonância com as Constituições Federal e Estadual, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, procurando assegurar às mulheres vítimas de violência, assistência médica, social, psicológica e jurídica, na forma que dispuser lei complementar.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 80 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7.º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Artigo 81 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

§ 2.º - O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3.º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 4.º - O tempo de serviço privado a ser somado ao tempo de serviço público, para efeitos previdenciários, será obrigatoriamente apurado de acordo com as regras disciplinadas em legislação federal.

§ 5.º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6.º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 82 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

□ Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002. □

Texto anterior:

“São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

§ 4.º - A demissão de servidores do quadro permanente, inclusive dos não-estáveis, será necessariamente precedida de processo administrativo, garantida ampla defesa, em que seja comprovada a falta grave ou falha funcional.

Artigo 83 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público do Município, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 77, inciso XIII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O servidor com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público do Município, passará a perceber o adicional por tempo de serviço, anualmente, fixado em 1% (um por cento).

Artigo 84 – O servidor público municipal, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará 1/10 (um décimo) dessa diferença, por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos).

□ Parágrafos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 20-09-2011.

§ 1.º - O servidor público municipal cujo cargo efetivo de que seja titular possua estabelecido em lei jornada de trabalho inferior àquela do cargo ou função que lhe proporcionou a incorporação prevista no caput deste artigo, terá a incorporação calculada proporcionalmente à jornada de trabalho do cargo de que seja titular, verificada no momento em que ocorrer a incorporação.

§ 2.º - A incorporação de que trata este artigo será concedida sob a denominação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

§ 3.º - Uma vez concedida a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a que se refere o parágrafo anterior, esta somente estará sujeita às revisões gerais de vencimentos dos servidores públicos municipais de que trata o artigo 85 desta Lei Orgânica.

Artigo 85 – O reajuste ou revisão geral da remuneração do servidor far-se-á, gradativamente, no ano de 2019 no mês de abril, no ano de 2020 no mês de março, no ano de 2021 no mês de fevereiro, e a partir do ano de 2022 sempre no mês de janeiro.

Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 21, de 12-03-2019.

- Texto anterior:

~~O reajuste ou revisão geral dos vencimentos do servidor far-se-á sempre no dia 1.º de maio.~~

§ 1.º - As despesas totais com pessoal, ativo e inativo, da administração direta e indireta, inclusive encargos, pagas com receitas correntes municipais não poderão, em cada exercício, exceder a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

§ 2.º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária na forma da Lei Complementar n.º 82, de 27/03/1.995.

§ 3.º - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange às despesas acumuladas até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas de pessoal.

- ~~Artigo 85, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 06, de 16-09-1997.~~

- Texto anterior:

~~“Aos servidores públicos municipais, serão garantidos reajustes mensais de seus vencimentos, no mínimo, nos mesmos índices da inflação, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo.”~~

- * ~~Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 27-08-2002.~~

CAPÍTULO III DA GUARDA MUNICIPAL E DO CORPO DE BOMBEIROS

Artigo 86 – O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, que terá organização, funcionamento e comando dispostos em lei complementar.

Parágrafo Único – A investidura, nos cargos de guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 87 – O Poder Executivo, nos termos da legislação federal e estadual pertinente, poderá criar corpo de bombeiros voluntários.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 88 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1.º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2.º - A administração indireta do Município poderá ser composta de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, classificada em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizados;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeada por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3.º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2.º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 89 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, em local próprio e de fácil acesso ao público.

§ 1.º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 2.º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3.º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 90 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado e pela imprensa local, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Artigo 91 – O Município terá, além de outros que forem necessários ao registro de seus serviços, os seguintes livros, fichas ou outro sistema autenticado de:

- termo de compromisso e posse;
- declaração de bens;
- atas das sessões da Câmara Municipal;
- registro de lei, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- cópia de correspondência oficial;
- protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- licitações e contratos para obras e serviços;
- contrato de servidores;
- contratos em geral;
- contabilidade e finanças;
- concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- tombamento dos bens imóveis; - registro de loteamentos aprovados; - reclamações e sugestões.

Parágrafo Único – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário legalmente designado para tal fim.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 92 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento;

- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento do Município;
- i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- j) normas de efeitos externos, não privativos de lei
- l) fixação e alteração de preços;
- m) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta;
- n) criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em lei.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- e) criação e dissolução de comissões e de grupos de trabalho e designação de seus membros;
- f) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 77, inciso XIII, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Artigo 93 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 94 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Artigo 95 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judicial.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 96 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 97 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 98 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

§ 1.º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 2.º - O Prefeito e funcionários encarregados serão responsabilizados pelos atos ilegais de dilapidação ou prejuízos causados aos bens públicos por má administração.

Artigo 99 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, podendo ser dispensada esta nos casos de doação ou permuta;
- II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 100 – O Município, prioritariamente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e

autorização legislativa, dispensada a licitação e, as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis quer não.

Artigo 101 – A aquisição e venda de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 102 – A aquisição e venda de bens móveis, dependerá de prévia avaliação e mediante licitação pública.

Parágrafo Único – Os veículos automotores, da frota do Município, terão sua aquisição e venda precedidas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 103 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Artigo 104 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1.º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1.º do artigo 100, desta Lei Orgânica.

§ 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de promoção e assistência social, turísticas, culturais, religiosas, sindicais e associativas, mediante autorização legislativa.

§ 3.º - O uso de bens públicos será mediante remuneração, a ser regulamentado por lei complementar.

§ 4.º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 105 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, dentro dos limites territoriais do Município, máquinas, equipamentos, veículos e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos municipais e o pretendente recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único – Na utilização e administração dos bens públicos dar-se-á prioridade às atividades de uso comunitário.

Artigo 106 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Artigo 107 – Os bens móveis e imóveis, tomadas as cautelas devidas, podem ser utilizados para veicular publicidade comercial de particulares, desde que remunerada.

Parágrafo Único – Lei complementar indicará as publicidades não permitidas e as exceções à regra de remunerabilidade.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 108 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração e aprovação do projeto técnico respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1.º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2.º - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico – cultural e do meio ambiente.

§ 3.º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 109 – Entre outros, são serviços municipais os constantes do artigo 3.º, inciso XXXVI desta Lei Orgânica.

Artigo 110 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1.º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4.º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 111 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas e reajustadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 112 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 113 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcios, com outros municípios.

Artigo 114 – Toda obra pública municipal deve ser concluída, ainda que tenha sido iniciada em outra gestão, em ritmo que não gere déficit para os cofres do Município, só se permitindo a paralisação se a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara.

CAPÍTULO VIII DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 115 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, através de Conselhos Municipais.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Artigo 116 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Artigo 117 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO IX DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Artigo 118 – Conselho Municipal é uma forma de participação popular de amplo caráter, que atuará junto aos órgãos executivos, principalmente sobre assuntos referentes a: planejamento, controle orçamentário, educação, cultura, saúde, esporte, política agrícola e meio ambiente.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Legislativo a criação de outros Conselhos, desde que se faça necessário ao desenvolvimento do Município.

Artigo 119 – As finalidades dos Conselhos Municipais são:

- I – estabelecer maior aproximação da população com os Poderes Municipais;
- II – propiciar a co-responsabilidade dos munícipes na gestão do destino do Município;
- III – desenvolver uma democracia participativa e representativa;
- IV – acompanhar a aplicação das verbas públicas em função dos interesses da população.

Artigo 120 – Ao Poder Executivo caberá nomear os membros dos Conselhos Municipais, na forma da Lei que os instituir.

□ **Artigo 120, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º de 24-06-97** □

Texto anterior:

“Ao Poder Executivo caberá coordenar a composição dos Conselhos Municipais, obedecendo à seguinte proporção:

I – 1/3 (um terço) de seus membros escolhidos pelo Prefeito Municipal;

II – 1/3 (um terço) de seus membros escolhidos pela Câmara Municipal;

III – 1/3 (um terço) de seus membros escolhidos dentre seus pares nas associações representativas, movimentos populares, sindicatos, clubes de serviço, lideranças de bairros e vilas.”

CAPÍTULO X DOS TRANSPORTES

Artigo 121 – Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Artigo 122 – O exercício dessa competência pode abranger:

I – o planejamento do sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e transportes;
II – a organização e gerência:

- a) do tráfego local;
- b) do transporte coletivo de passageiros;
- c) dos fundos de vendas de passes e vales-transporte;
- d) dos serviços de táxis e lotações;
- e) dos estacionamentos em vias e locais públicos;
- f) das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;
- g) do transporte escolar na zona rural.

III – a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros por ônibus municipais;

IV – organização e aplicação nas escolas públicas, em caráter permanente, de programas de educação de trânsito;

V – a administração do terminal rodoviário urbano de passageiros;

VI – a administração de fundos de melhoria de transportes coletivos, provenientes de receitas de publicidade no sistema, aluguéis de lojas no terminal, receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas por lei.

Artigo 123 – O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 124 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 125 – São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão ‘inter vivos’ a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III – vendas, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista pelo artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º - O valor venal dos imóveis deverá ser atualizado todos os anos.

§ 4.º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

Artigo 126 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 127 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 128 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Artigo 129 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo Único – As contribuições previdenciárias e assistenciais só poderão ser exigidas após decorridos 90 (noventa) dias data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Artigo 130 – O poder de tributação do Município é limitado pelo disposto nos artigos 145, § 2.º, 150 e 152 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 131 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Artigo 132 – Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, pelas autarquias e fundações municipais;
- II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da União sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- III – 50% (cinquenta por cento) do imposto de arrecadação da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V – a parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como estabelecido na alínea “b” do inciso I, do artigo 159, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme critérios definidos nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 133 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 134 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 135 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 136 – Nenhuma despesa será autorizada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 137 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente.

Artigo 138 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Artigo 139 – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1.º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4.º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5.º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 6.º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

§ 7.º - O Prefeito deverá publicar:

- I – diariamente o movimento do Boletim de Caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV – as publicações referidas nos incisos II e III serão feitas na imprensa oficial do município.

§ 8.º - O Chefe do Executivo Municipal deverá encaminhar os projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro.

Parágrafo 8º, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 09-09-2010

***Texto Anterior**

O Chefe do Executivo Municipal deverá encaminhar os projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto e o Projeto de Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de setembro.

§ 9.º - O projeto do Plano Plurianual será encaminhado até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito e, convertido em lei, terá vigência pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo 9º, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 09-09-2010

***Texto Anterior**

O projeto do Plano Plurianual será encaminhado até o dia 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e, convertido em lei, terá vigência pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 10.º - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado até 30 de setembro de cada ano e estabelecerá metas para o exercício subsequente.

Parágrafo 10º, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 09-09-2010

***Texto Anterior**

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado até 30 de agosto de cada ano e estabelecerá metas para o exercício subsequente

§ 11.º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 30 de setembro de cada ano e estabelecerá a previsão das receitas e despesas para o exercício subsequente.

§ 12.º - A elaboração dos projetos de que trata este artigo deverá ser precedida de, pelo menos, 1 (uma) audiência pública para facultar a participação popular na elaboração dos mesmos, além, de observar todas as regras estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 13.º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser encaminhados à Câmara Municipal acompanhados de todos os Anexos tratados na Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 14.º - O Chefe do Executivo Municipal poderá solicitar modificações aos projetos de que trata este artigo antes de começada a votação dos mesmos.

§ 15.º - A Câmara Municipal deverá devolver os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual devidamente aprovados, para sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o término da sessão legislativa.

§ 16.º - A última sessão camarária da sessão legislativa, não poderá ser dada por encerrada até que sejam aprovados os projetos de lei de que trata este artigo”.

Parágrafos 7.º a 16.º acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 29 de abril de 2005.

Artigo 140 – Será criado um Conselho Municipal Orçamentário constituído por representantes dos diversos segmentos da população, escolhidos de acordo com o artigo 120 e que, juntamente com a administração, acolherá as sugestões e propostas para o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, acompanhando, ainda, a aplicação das verbas públicas.

Artigo 141 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1.º - As emendas ao projeto do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III – relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2.º - Poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que preenchidos os requisitos impostos por esta Lei Orgânica.

§ 3.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5.º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 7º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 10 As programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 11 Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso **I** deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso **II**, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso **III**, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 12 Após o prazo previsto no inciso IV do § 11 as programações orçamentárias previstas no § 9º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 13 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 9º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

* Os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 ao artigo 141, foram incluídos pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 22, de 25 de Setembro de 2019.

Artigo 142 – São vedados:

I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 143 – O Município dispensará às pequenas e microempresas, aos pequenos e médios produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

Parágrafo Único – A microempresa e empresa de pequeno porte, definidas em lei federal, gozarão de incentivos especiais nas contratações de menores, respeitando-se a legislação.

Artigo 144 – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Artigo 145 – A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes e normas específicas fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3.º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, em dinheiro.

Artigo 146 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social.

§ 1.º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais;

Artigo 147 – Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições de saneamento básico dos bairros e vilas.

Artigo 148 – O Município assegurará, através dos Conselhos Municipais, a participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Artigo 149 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Artigo 150 – Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Artigo 151 – O Município criará e manterá Departamento Agrícola, visando a conservação do solo e a identificação de novas oportunidades para produtos com características de produção na região, divulgando, estimulando o produto e a formação de micronúcleos, de cooperativas rurais e associações de pequenos produtores, conforme dispuser lei complementar.

Parágrafo Único - O Município criará o Conselho Municipal Agrícola, órgão representativo, que será definido por lei complementar.

Artigo 152 – É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

- I – estimular o aumento da produção e da produtividade agrícola;
- II – efetuar as análises de solo, visando a sua correção, adubação e recuperação;
- III – apoiar e estruturar o sistema de abastecimento e armazenagem de alimentos básicos;
- IV – estabelecer programas habitacionais, culturais e recreativos na zona rural;
- V – incentivar a diversificação da produção agrícola de hortifrutigranjeiros;
- VI – instalar viveiro municipal para recuperação da mata ciliar, reflorestamento e arborização urbana;
- VII – priorizar, nos planos de desenvolvimento rural, a metodologia de trabalho de microbacias hidrográficas;
- VIII – promover treinamento de mão-de-obra, valorizando a atividade do homem na atividade rural, bem como sua fixação no campo.

§ 1.º - As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstas neste artigo, atenderão, com prioridade, no que couber, ao pequeno e médio produtor, ao trabalhador rural e à população de baixa renda.

§ 2.º - O apoio ao desenvolvimento rural pressupõe, necessariamente, a oferta de assistência técnica, de patrulha mecanizada para serviços de preparação e conservação do solo e plantio, de transporte, de armazenamento e de comercialização, cobrando-se apenas custos operacionais.

§ 3.º - Para atender a este artigo, o Município manterá convênios e/ou consórcios com a Secretaria da Agricultura, cooperativas, sindicatos rurais, escolas agrícolas e outros Municípios.

Artigo 153 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 154 – As terras públicas não utilizadas deverão ser obrigatoriamente exploradas pelo Poder Público na produção de alimentos básicos para merenda escolar e entidades assistenciais.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO
SEÇÃO I
DO MEIO AMBIENTE

Artigo 155 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder

Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo e melhorá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público:

I – proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e ecossistema, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, permitidos somente por lei; IV

– exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VI – estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;

VII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e, a garantia e aprimoramento do controle da poluição;

VIII – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

§ 2.º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 156 – São consideradas áreas de proteção permanente:

I – as várzeas;

II – as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como as que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratários;

IV – as paisagens notáveis;

Parágrafo Único – As áreas de proteção citadas neste artigo, somente poderão ser utilizadas na forma da lei.

Artigo 157 – O Município criará, através de lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, como órgão consultivo, normativo e recursivo, coordenador da política do meio ambiente, que atuará supletivamente ao que estabelece a legislação federal, estadual e municipal.

§ 1.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente contará com participantes dos segmentos da sociedade civil, cuja composição será definida em lei.

§ 2.º - Poderá ser criado um fundo municipal de proteção ambiental, que terá recursos financeiros advindos de penalidades administrativas aplicadas por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei municipal e de recursos do próprio Município, conforme dispuser a lei.

§ 3.º - O Município poderá estabelecer consórcios com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

Artigo 158 – O Município, para administrar os serviços de água, de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado, após autorização legislativa.

Artigo 159 – O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

- I – da instituição de áreas de preservação das águas, utilizáveis para o abastecimento da população e para a implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;
- II – zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a uso incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- III – da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- IV – do condicionamento à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;
- V – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo Único – O Município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Artigo 160 – O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

Artigo 161 – As ações e obras de saneamento básico do Município respeitarão os seguintes princípios:

- I – criação e desenvolvimento de mecanismo institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;
- II – orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Artigo 162 – As ações municipais de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Artigo 163 – Deverá ser examinada, por órgão competente, a cada 03 (três) meses, a água servida à população.

Parágrafo Único – Os resultados dos exames deverão ser divulgados sistematicamente, pelo Poder Executivo, aos usuários do sistema de abastecimento.

Artigo – 164 – É proibido, sob as penas da lei, o lançamento, sem o devido tratamento, dos detritos oriundos dos esgotos urbanos, nos recursos hídricos municipais ou regionais.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 165 – o Município concorrerá para o bem-estar social, garantindo aos munícipes o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 166 – O Município concorrerá para o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Artigo 167 – A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução de doenças e outros agravos.

Artigo 168 – O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços que abrangem a promoção, preservação e recuperação da saúde;
- IV – opção quanto ao tamanho da prole;
 - V- proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados;
 - VI – obtenção de informações e esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelos órgãos do sistema e de interesse da saúde individual e coletiva.

Artigo 169 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino infantil e fundamental;

- II – prestação de serviços de atendimento à saúde da população, em trabalho cooperativo envolvendo a União, o Estado e entidades comunitárias particulares e filantrópicas;
- III – combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxico;
- V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Artigo 170 – As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e supletivamente por serviços de terceiros, através da concessão pública.

Artigo 171 – Fica criada a Coordenadoria de Saúde do Município que é a gestora do sistema de saúde em nível do município, devendo ser regulamentada por lei complementar.

Artigo 172 – As ações e serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará com base no que preceitua a Constituição Estadual.

Artigo 173 – Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário, que terá sua composição, organização e competência, fixadas em lei.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 174 – As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I - participação da comunidade;
- II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;
- III – integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos evitando duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Artigo 175 – O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, executando programas federais e estaduais respectivos e, ainda, organizando e executando seus próprios projetos de promoção social.

§ 1.º - A execução do previsto neste artigo, ficará a cargo da Coordenadoria Municipal de Assistência Social, regulamentada por legislação complementar e terá por base as seguintes atribuições:

- I – proteção especial ao casamento e facilidade à sua celebração;
- II – amparo às famílias numerosas e carentes de recursos;
- III – estímulo aos pais e organizações comunitárias para formação moral, cívica, social, física, mental e intelectual das crianças e jovens;

- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação das crianças e dos adolescentes carentes e ao amparo às pessoas idosas;
- V – facilitação da vida social das pessoas idosas, com defesa de sua dignidade e bem-estar;
- VI – ação cooperativa com a União, Estado e outros municípios para integração social dos menores desamparados ou desajustados;
- VII – assistência à maternidade e à infância;
- VIII – assistência aos portadores de deficiências físicas e mentais, procurando facilitar sua integração na vida comunitária.

§ 2.º - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros, edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Artigo 176 – A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Artigo 177 – A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 178 – A educação será ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 206 da Constituição Federal e terá por fins o disposto no artigo 237 da Constituição Federal.

Artigo 179 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – universalização da educação básica, em todos os seus níveis e modalidades, através de:

- a) atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, nos termos previstos nos artigos 7.º, inciso XXV, 30, inciso VI, 208, inciso IV e 227 da Constituição Federal;
- b) oferta de ensino fundamental gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade inicial própria e independentemente de limite máximo de faixa etária;
- c) cumprimento da obrigatoriedade no ensino fundamental e a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio;

II – oferta de ensino noturno regular, organizado em função das necessidades da clientela potencial;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – execução de programas suplementares de material didático-escolar, em harmonia com os programas elaborados pelo Poder Público, através da criação de:

- a) Central de Recursos Audio-Visuais junto à Divisão Municipal de Educação; b) Biblioteca Pública;

V – execução de programas de aperfeiçoamento ao pessoal do magistério, tanto em nível estadual como em nível municipal, sempre que possível em cooperação com as associações representativas;
VI – execução de programas de alimentação, transporte e assistência à saúde, em nível de ensino fundamental.

§ 1.º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e sua oferta irregular implica responsabilidade da autoridade competente.

§ 2.º - Compete ao Poder Público recensear, em censos gerais ou específicos, a população em idade escolar para ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3.º - É dever dos pais ou responsáveis a matrícula, no ensino fundamental, dos menores a partir dos sete anos de idade, até a conclusão deste nível de ensino.

Artigo 180 – O Município assegurará aos alunos economicamente carentes, condições de eficiência escolar, sempre em harmonia com o Poder Público Estadual.

Artigo 181 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Artigo 182 – O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

Artigo 183 – O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, sendo-lhe vedada a ampliação da sua oferta em níveis superiores de ensino, enquanto não atendida plenamente a demanda dos níveis iniciais.

Artigo 184 – O sistema de ensino municipal tem a obrigatoriedade de manter plano de carreira para o seu pessoal docente, fixando um piso salarial e dando-lhe condições econômica, social moral, à altura de suas funções.

Artigo 185 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 186 – Os recursos públicos municipais serão destinados conforme trata o artigo 213 da Constituição Federal.

Artigo 187 – É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de próprios municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 188 – Lei específica regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 189 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º - O não cumprimento da aplicação mínima em educação, poderá acarretar a intervenção do Estado no Município, nos termos do artigo 35, inciso III da Constituição Federal e do artigo 149, inciso III da Constituição Estadual.

§ 2.º As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o artigo 165, § 3.º da Constituição Federal.

Artigo 190 – A Divisão Municipal de Educação e Cultura elaborará Plano Anual de Educação, que deverá ser homologado pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO V DA CULTURA

Artigo 191 – O Município atuará de forma cooperativa com a União e o Estado, procurando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando o desenvolvimento, a valorização e a difusão das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral.

Parágrafo Único – Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual no que dispõem sobre patrimônio cultural.

Artigo 192 – Constituem patrimônio cultural do Município, os bens materiais e imateriais, conforme definem as Constituições Federal e Estadual.

Artigo 193 – Compete ao Município proteger o patrimônio cultural local, impedindo a evasão, a destruição e a descaracterização dos bens culturais.

Artigo 194 – Lei específica regulará composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 195 – O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

- I – oferta de áreas e recintos públicos estruturados para permitirem o aprimoramento e as manifestações culturais e artísticas dos munícipes;
- II – desenvolvimento de programas de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios;
- III – aperfeiçoamento e valorização dos munícipes promotores da cultura local;
- IV – incentivo à promoção de pesquisas e divulgação da história, dos valores humanos, das tradições locais e patrimônio cultural;
- V – desenvolvimento de programas para descobrir valores artísticos do Município, incentivando sua profissionalização.

SEÇÃO VI DOS ESPORTES, DO LAZER E DO TURISMO

Artigo 196 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, através da Comissão Municipal de Esportes.

Parágrafo Único – A Comissão Municipal de Esportes deverá elaborar anualmente um Plano de Trabalho com o aval do Conselho Municipal de Esportes.

Artigo 197 – O Poder Público fomentará o lazer como forma de integração social.

Artigo 198 – As ações do Município e a destinação de verbas orçamentárias para o setor, darão prioridade:

- I – ao esporte educacional e ao esporte comunitário;
- II - ao lazer popular, como forma de promoção social;
- III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados, para as práticas esportivas e para o lazer;
- IV – à adequação dos locais já existentes, para as práticas esportivas e às atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos;
- V – à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física.

Artigo 199 – O Poder Público Municipal auxiliará as organizações esportivas amadorísticas e as colegiais, dando-lhes prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município, obedecendo ao que dispõe a respectiva lei complementar.

Artigo 200 – O Município incentivará a prática do turismo, de caráter local e regional, de acordo com as suas possibilidades.

Artigo 201 – O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

- I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e ruas de lazer, como base física de recreação urbana;
- II – construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária.

SEÇÃO VII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 202 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Artigo 203 – O Município manterá órgão público com objetivos de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, que terá como órgão consultivo e deliberativo o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor e com atribuições e composição definidas em lei.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 204 – Incumbe ao Município:

- I – auscultar a opinião pública procurando divulgar quando possível, com a devida antecedência, os projetos de lei dos Poderes Executivo e Legislativo, para o recebimento de sugestões;
- II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos;
- III – facilitar, atendendo ao interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio.

Artigo 205 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Parágrafo Único – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 206 – Lei complementar disciplinará a doação de lotes para construção de moradias às pessoas carentes.

Artigo 207 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Artigo 208 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pelo Poder Executivo, sendo permitido, a todos os credos religiosos, praticarem os seus atos.

Artigo 209 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar, anualmente, em locais próprios de suas sedes, relação dos servidores a eles vinculados, suas funções e remuneração,

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município de Tupi Paulista, terão sua adequação segundo dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38 do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 2.º - O Município deverá adaptar a sua legislação local às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, no prazo de 01 (um) ano, excetuando as leis com prazo definido na Constituição Federal.

§ 1.º - No prazo definido neste artigo serão aprovadas as leis complementares e a esta Lei Orgânica.

§ 2.º - O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser aprovado no prazo de 06 (seis) meses.

Artigo 3.º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo enviará, à Câmara Municipal, os projetos de lei que adequem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, à nova sistemática orgânica.

Artigo 4.º - Os servidores públicos civis do Município, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 05 de outubro de 1988, com 05 (cinco) anos continuados, em serviço.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput”, exceto se se tratar de servidor municipal.

§ 2.º - Para os integrantes das carreiras docentes do magistério público municipal, não se considera, para os fins do previsto neste artigo, a interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitadas pelo Executivo.

Artigo 5º - O Município de Tupi Paulista promoverá, até 03 (três) anos após a promulgação desta Lei Orgânica, a total despoluição de seus córregos.

Artigo 6.º - O Município de Tupi Paulista aplicará as mais diversificadas estratégias e esforços, objetivando a erradicação do analfabetismo em todo seu território, até 10 (dez) anos, a partir da vigência desta Lei.

Artigo 7.º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal, retroagindo seus efeitos a 05 de outubro de 1988.

Artigo 8.º - Dentro de 01 (um) ano o Poder Legislativo reapreciará as isenções, anistias e remissões concedidas anteriormente a esta Lei Orgânica.

Artigo 9.º - Os Conselhos Municipais a que se refere esta Lei Orgânica, deverão ser instalados no prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por 06 (seis) meses, mediante pedido, devidamente justificado pelo Executivo ao Legislativo.

Artigo 10 – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9.º da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 08 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro e, devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II – o projeto de lei orçamentária anual, será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e, devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa

Artigo 11 – O cumprimento do disposto no artigo 123 será exigido a partir de 05 de outubro de 1990.

Artigo 12 – A presente Lei Orgânica será objeto de completa revisão logo após concluída a revisão prevista no artigo 3.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 13 – Os Poderes Executivo e Legislativo editarão volumes populares desta Lei Orgânica, que serão distribuídos, gratuitamente, a entidades associativas, assistenciais e representativas, a órgãos públicos e representantes religiosos.

TUPI PAULISTA, 31 DE MARÇO DE 1990

Sérgio Donizete Fernandes Balestra – Presidente
Américo Moraes – Vice-Presidente
Antonio Luiz Pioltine – 1.º Secretário
Deocleciano Batista de Souza Filho – 2.º Secretário

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Antonio Luiz Pioltine – Relator
Manoel Eduardo Marçal – Presidente
Everaldo Canoa – Vice-Presidente

VEREADORES

Antonio Pessoa
Carlos Antonio Pires
Geraldo Pontes
José Aparecido Correa
Nelson Esperança
Olga da Silva
Ricardo Rossi

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

EMENDA N.º 01, de 26 de março de 1.991.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1.º - O parágrafo 5.º, do artigo 14 da Lei Orgânica, passa a ter a seguinte redação:

“§ 5.º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da Segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1.º de janeiro.”

Artigo 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 26 de março de 1.991.

As) Antonio Luiz Pioltine – Presidente

EMENDA N.º 02, de 10 de março de 1.992.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tupi Paulista, aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1.º - A redação do artigo 7.º da Lei Orgânica, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º - O número de Vereadores será, quando for o caso, fixado no último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, com base na população do ano anterior, observados os seguintes limites:

- I – até 10.000 habitantes: 09 Vereadores
- II – de 10.001 a 20.000 habitantes: 11 Vereadores
- III – de 20.001 a 30.000 habitantes: 13 Vereadores
- IV – de 30.001 a 60.000 habitantes: 15 Vereadores
- V – de 60.001 a 150.000 habitantes: 17 Vereadores

§ 1.º - A população, para fim do cálculo do número de Vereadores, será a certificada pelo I.B.G.E., como a efetiva ou projetada na época considerada.

§ 2.º - O número de Vereadores será fixado nos termos deste artigo, por Decreto Legislativo e comunicado às autoridades competentes.”

Artigo 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 10 de março de 1.992.

As) Antonio Luiz Pioltine – Presidente

EMENDA N.º 03, de 28 de junho de 1.995.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1.º - O inciso IX do artigo 5.º da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º - Ao Município é vedado:

IX – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.”

Artigo 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 28 de junho de 1.995.

As) José Aparecido Correa - Presidente

EMENDA N.º 04, de 18 de dezembro de 1.996.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tupi Paulista, aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1.º - Nos termos dos artigos 97, 98 e 99 do Regimento Interno da câmara Municipal de Tupi Paulista, dê-se a seguinte redação ao “caput” do artigo 44 da Lei Orgânica de Tupi Paulista:

“ARTIGO 44 – O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, durante a primeira discussão dos projetos de lei, ainda, para informar e/ou reivindicar sobre assuntos debatidos pelos Vereadores, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.”

Artigo 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Tupi Paulista, 18 de dezembro de 1.996.

As) José Aparecido Correa - Presidente

EMENDA N.º 05, de 24-06-1997.

“Altera redação do Artigo 120 da Lei Orgânica de Tupi Paulista.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa da Câmara promulga e sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1.º - O artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 120 – Ao Poder Executivo caberá nomear os membros dos Conselhos Municipais, na forma da lei que os instituir.”

Artigo 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Tupi Paulista, 24 de junho de 1.997.

As) Sérgio Donizete Fernandes Balestra - Presidente

As) Lolita Arraes Nogueira Pinto – 1.º Secretário

As) Antonio Pessoa – 2. Secretário

EMENDA N.º 06, de 16 de setembro de 1.997.

“Altera redação do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1.º - O artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 85 – O reajuste ou revisão geral dos vencimentos do servidor público far-se-á sempre na mesma data.

Parágrafo 1.º - As despesas totais com pessoal, ativo e inativo, da administração direta e indireta, inclusive encargos, pagas com receitas correntes municipais não poderão, em cada exercício, exceder a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

Parágrafo 2.º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária na forma da Lei Complementar n.º 82, de 27-03-1995.

Parágrafo 3.º - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange às despesas acumuladas até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados, ficarão vedadas até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas de pessoal.”

Artigo 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 16 de setembro de 1.997.

As) Sérgio Donizete Fernandes Balestra – Presidente

As) Alice Teruel Aires – 1.º Secretário

As) Antonio Pessoa – 2.º Secretário

EMENDA N.º 07, de 23-12-1.997.

“Altera a redação do inciso XIV, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1.º - A redação do inciso XIV, do artigo 77, da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIV – as contratações por prazo determinado a que se refere o inciso XIII, deste artigo, serão de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado esse prazo para até 12 (doze) meses nos casos em que as contratações tenham sido feitas para obra certa e que no prazo de 06 (seis) meses não tenha sido possível a sua conclusão.”

Artigo 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 23 de setembro de 1.997.

As) Sérgio Donizete Fernandes Balestra – Presidente

As) Rosângela Camacho de Almeida – 1º Secretário

As) Antonio Pessoa – 2.º Secretário

EMENDA N.º 08, de 30 de março de 1.999.

.”Altera a redação do inciso XIV do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1.º - A redação do inciso XIV, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIV – As contratações por prazo determinado a que se refere o inciso XIII deste artigo serão de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado no máximo por igual período nos casos previstos em lei.”

Artigo 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 30 de março de 1.999.

As) Alice Teruel Aires – Presidente

As) Sérgio Donizete Fernandes Balestra – 1.º Secretário

As) Rosangela Camacho de Almeida – 2.º Secretário

EMENDA N.º 09, de 30 de setembro de 1.999.

“Altera a redação do Parágrafo Primeiro do Artigo 64, da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1.º - A redação do Parágrafo Primeiro, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando nas funções de Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.”

Artigo 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 30 de setembro de 1.999.

As) Alice Teruel Aires – Presidente

As) Sérgio Donizete Fernandes Balestra – 1.º Secretário

As) Rosangela Camacho de Almeida – 2.º Secretário

EMENDA N.º 10, de 16 de dezembro de 1.999.

“Altera o inciso X, do artigo 63, da Lei Orgânica Municipal.”

A Mesa da Câmara Municipal de Tupi Paulista, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1.º - O inciso X, do artigo 63, da Lei Orgânica de Tupi Paulista, passa a ter a seguinte redação:

“X – encaminhar à Câmara, mensalmente, os balancetes com a respectiva documentação e, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.”

Artigo 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 16 de dezembro de 1.999.

As) Alice Teruel Aires – Presidenta

As) Sérgio Donizete Fernandes Balestra – 1.º Secretário

As) Rosangela Camacho de Almeida – 2.º Secretário

EMENDA N.º 11, de 27 de agosto de 2002.

“Dá nova redação ao artigo 18, ao inciso XX do artigo 26, artigo 44, a Seção VII do Capítulo I do Título II, artigos 48, 49, 50, 52 e parágrafo único, artigos 53 e 59, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 60, incisos XII e XV do artigo 63, artigo 77 e inciso XV, artigos 82 e 85 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA, nos termos do § 2.º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

ARTIGO 1.º - O artigo 18 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 18 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.”

ARTIGO 2.º - O Inciso XX do artigo 26 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26.....

XX – fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando-se o que dispõe a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.”

ARTIGO 3.º - É dada nova redação ao artigo 44 da Lei Orgânica nos seguintes termos:

“Artigo 44 – O cidadão tupiense que o desejar, poderá usar da palavra nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, apenas durante a primeira discussão dos projetos de lei, exclusivamente para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, até às 17:00 horas.”

ARTIGO 4.º - É dada nova redação ao artigo 48 da Lei Orgânica nos seguintes termos:

“Artigo 48 – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.”
ARTIGO 5.º - O artigo 49 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação e com os seguintes parágrafos:

“Artigo 49 – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País.

§ 1.º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixado para o Prefeito Municipal.

§ 2.º - O subsídio do Presidente da Câmara será o mesmo fixado para os Vereadores, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e não poderá exceder ao subsídio do Prefeito Municipal.”

ARTIGO 6.º - A Seção VII, do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Título II..... Capítulo
I.....

Seção VII – Dos Subsídios dos Agentes Políticos”

ARTIGO 7.º - É dada nova redação ao artigo 50 da Lei Orgânica, nos seguintes termos:

“Artigo 50 – O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 8.º - É dada nova redação ao artigo 52 da Lei Orgânica nos seguintes termos:

“Artigo 52 – A não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.”

ARTIGO 9.º - É dada nova redação ao artigo 53 da Lei Orgânica nos seguintes termos:

“Artigo 53 – Os critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos funcionários do Executivo, deverão ser fixados em lei e dos Vereadores e funcionários do Legislativo, deverão ser fixados por Resolução.”

ARTIGO 10 – O artigo 59 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 59 – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.”

ARTIGO 11 – Os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 60, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando:

§ 2.º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, desde que em bloco de no mínimo 15 (quinze) dias.

§ 3.º - O subsídio do Prefeito será estipulado conforme preceitua o inciso XX, do artigo 26 desta Lei Orgânica.”

ARTIGO 12 – Os incisos XII e XV do artigo 63 da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 63.....

XII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados.

XV – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês o repasse do duodécimo (Artigo 29A da Constituição Federal)”

ARTIGO 13 – É dada nova redação ao inciso XV e ao artigo 77 da Lei Orgânica, nos seguintes termos:

“Artigo 77 – A administração pública, direta e indireta, dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XV – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre no dia 1.º de maio.”

ARTIGO 14 – O artigo 82 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 82 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

ARTIGO 15 - O artigo 85 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 85 – O reajuste ou revisão geral dos vencimentos do servidor far-se-á sempre no dia 1.º de maio.”

ARTIGO 16 – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 27 de agosto de 2002.

Ass. Nelson Esperança – Presidente

Ass. Nivaldo Jesus Segatto – 1.º Secretário

Ass. Carlos Alberto de Matos – 2.º Secretário

EMENDA N.º 12, de 27 de agosto de 2002.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA, nos termos do § 2.º do artigo 33, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

ARTIGO 1.º - Acrescente-se ao artigo 24 da Lei Orgânica, o seguinte inciso:

Artigo 24.....

“XII – prestar aos interessados, dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas, salvo prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados.

ARTIGO 2.º - Acrescente-se ao artigo 26 da Lei Orgânica, o seguinte inciso:

Artigo 26.....

“XXIV – fixação do subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara, através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 101, de 05 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

ARTIGO 3.º - Acrescente-se ao artigo 30, o inciso IV e o parágrafo 4.º, nos seguintes termos:

Artigo 30.....

“IV – licença gestante.

§ 4.º - O Vereador, servidor público Federal, Estadual ou Municipal, no exercício do mandato, quando afastado para tratamento de saúde como funcionário, poderá continuar no exercício do mandato, exceto se houver incompatibilidade da enfermidade.

ARTIGO 4.º - Acrescente-se ao artigo 59 da Lei Orgânica, o parágrafo único nos seguintes termos:
“Parágrafo Único – O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.”

ARTIGO 5.º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 27 de agosto de 2002.

Ass. Nelson Esperança – Presidente
Ass. Nivaldo Jesus Segatto – 1.º Secretário
Ass. Carlos Alberto de Matos – 2.º Secretário

EMENDA N. 13, DE 01 DE JUNHO DE 2004

Altera a redação do artigo 7.º da Lei Orgânica

A Mesa da Câmara Municipal de Tupi Paulista, nos termos do parágrafo 2.º, do Artigo 33 da Lei Orgânica de Tupi Paulista, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

ARTIGO 1.º - O artigo 7.º da Lei Orgânica de Tupi Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7.º - A Câmara Municipal de Tupi Paulista, compor-se-á de 09 (nove) Vereadores.”

§ 1.º - Revogado
§ 2.º - Revogado

ARTIGO 2.º - É assegurado o cumprimento do mandato dos atuais Vereadores.

ARTIGO 3.º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 01 de junho de 2004.

Ass. Rosangela Camacho de Almeida – Presidente
Ass. Carlos Alberto de Matos – 1.º Secretário
Ass. Nivaldo Jesus Segatto – 2.º Secretário

EMENDA N. 14, DE 29 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a inclusão dos parágrafos 7.º a 16.º ao artigo 139, da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA, nos termos do parágrafo 2.º, do art. 33 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1.º - O artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 7.º a 16.º, com a seguinte redação.

“Art. 139.....

§ 7.º - O Prefeito deverá publicar:

- I – diariamente o movimento do Boletim de Caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV – as publicações referidas nos incisos II e III serão feitas na imprensa oficial do município.

§ 8.º - O Chefe do Executivo Municipal deverá encaminhar os projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto e o Projeto de Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de setembro.

§ 9.º - O projeto do Plano Plurianual será encaminhado até o dia 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e, convertido em lei, terá vigência pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 10.º - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado até 30 de agosto de cada ano e estabelecerá metas para o exercício subsequente.

§ 11.º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 30 de setembro de cada ano e estabelecerá a previsão das receitas e despesas para o exercício subsequente.

§ 12.º - A elaboração dos projetos de que trata este artigo deverá ser precedida de, pelo menos, 1 (uma) audiência pública para facultar a participação popular na elaboração dos mesmos, além, de observar todas as regras estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 13.º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser encaminhados à Câmara Municipal acompanhados de todos os Anexos tratados na Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 14.º - O Chefe do Executivo Municipal poderá solicitar modificações aos projetos de que trata este artigo antes de começada a votação dos mesmos.

§ 15.º - A Câmara Municipal deverá devolver os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual devidamente aprovados, para sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o término da sessão legislativa.

§ 16.º - A última sessão camarária da sessão legislativa, não poderá ser dada por encerrada até que sejam aprovados os projetos de lei de que trata este artigo”.

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 29 de abril de 2005.

Alberto Luiz Sales – Presidente
Evandro Antonio de Melo – 1.º Secretário
Mauricio Donizete Valentino - 2.º Secretário

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 20 de Junho de 2006

Extingue o recesso de Julho, estabelecendo a sessão legislativa ordinária, alterando o artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA, de acordo com o disposto no artigo 33, § 2º da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 8º** - A Câmara Municipal de Tupi Paulista reunir-se-á, em sessão legislativa ordinária anual, no período compreendido entre o dia 1º de fevereiro e o dia 15 de dezembro.*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 20 de junho de 2006

Ricardo Rossi – Presidente

Alberto Luiz Sales – 1º Secretário

Mauricio Donizete Valentino – 2º Secretário

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº16, de 03 de Abril de 2007

Altera a redação do inciso XVII do artigo 26 e acrescenta o parágrafo único ao mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista.

A Mesa da Câmara Municipal de Tupi Paulista, de acordo com o disposto no artigo 33, § 2º da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O inciso XVII do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista passa a vigorar com a seguinte redação

“XVII - concessão de homenagem, honraria ou de título honorífico a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, domiciliadas ou estabelecidas no Município de Tupi Paulista que, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou com efetivo reconhecimento popular, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;”

Art. 2º - O artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único - para o cumprimento do disposto no inciso XVII poderá a Câmara Municipal valer-se da participação de organizações da sociedade civil, por meio de parcerias.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 03 de abril de 2007

Cleber Afonso Angeluci - Presidente

Mauricio Donizete Valentino 1º Secretário

Evandro Antonio de Melo - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 17, DE 09 DE SETEMBRO DE 2010
Altera redação dos parágrafos 8º, 9º e 10º do Artigo 139 da Lei Orgânica Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1º - Os parágrafos 8º, 9º e 10º do Artigo 139 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º - O Chefe do Executivo Municipal deverá encaminhar os projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro.”

“§ 9º - O projeto do Plano Plurianual será encaminhado até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito e, convertido em lei, terá vigência pelo prazo de 4 (quatro) anos.”

“§ 10º - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado até 30 de setembro de cada ano e estabelecerá metas para o exercício subsequente.”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 09 de setembro de 2010.

Osmar Domingos Cinedeze – Presidente

Joana Aparecida Ramos Garcia Grava – 1º Secretário

Clovis Antonio Lopes – 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18, de 20 de setembro de 2011.

A Mesa da Câmara Municipal de Tupi Paulista, de acordo com o disposto no artigo 33, § 2º da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º - O artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
“Artigo 84 – (...)

§ 1º - O servidor público municipal cujo cargo efetivo de que seja titular possua estabelecido em lei jornada de trabalho inferior àquela do cargo ou função que lhe proporcionou a incorporação prevista no caput deste artigo, terá a incorporação calculada proporcionalmente à jornada de trabalho do cargo de que seja titular, verificada no momento em que ocorrer a incorporação.

§ 2º - A incorporação de que trata este artigo será concedida sob a denominação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

§ 3º - Uma vez concedida a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a que se refere o parágrafo anterior, esta somente estará sujeita às revisões gerais de vencimentos dos servidores públicos municipais de que trata o artigo 85 desta Lei Orgânica”.

Artigo 2º - Ficam transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada as incorporações concedidas aos servidores públicos municipais até a data da presente Emenda. **Artigo 3º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 20 de setembro de 2011.

Antonio Pessoa – Presidente

Alberto Luiz Sales – 1º Secretário

Sueli da Silva Pizani – 2º Secretário

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 19, de 25 de novembro de 2014.

Altera o § 2º do art. 29 e o § 4º do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato e apreciação de veto.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA, de acordo com o disposto no artigo 33, § 2º da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Os arts. 29 e 39 da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.**

.....
§ 2.º - *Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto da maioria dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.*

.....(NR)”

“**Art. 39.**

.....
§ 4.º - *A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores.*

.....(NR)”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 25 de novembro de 2014

Paulo Edson Bompadre – Presidente

Alberto Luiz Sales – 1º Secretário

Rose Irene Gomes Sanches Cenedeze – 2ª Secretária

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 20, de 08 de Junho de 2015

Altera o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA, de acordo com o disposto no artigo 33, § 2º da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º - *A Câmara Municipal de Tupi Paulista reunir-se-á, em sessão legislativa ordinária*

anual, independentemente de convocação, no período compreendido entre o dia 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 08 de junho de 2015.

Alberto Luiz Sales – Presidente
Rose Irene Gomes Sanches Cenedeze – 1ª Secretária
Joana Aparecida Ramos Garcia Grava – 2ª Secretária

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 21, de 12 de março de 2019.

Altera o art. 85 da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA, de acordo com o disposto no artigo 33, I e § 2º da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

“O reajuste ou revisão geral da remuneração do servidor far-se-á, gradativamente, no ano de 2019 no mês de abril, no ano de 2020 no mês de março, no ano de 2021 no mês de fevereiro, e a partir do ano de 2022 sempre no mês de janeiro.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 12 de março de 2019

Sidnei Sandro Mantovani – Presidente
Alberto Luiz Sales – 1º Secretário
David José de Freitas – 2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 22, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

Acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista, instituindo o Orçamento Impositivo na forma que específica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA, nos termos regimentais, faz saber que a Câmara Municipal de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, aprovou e ela promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - Ficam incluídos os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 ao artigo 141, da Lei Orgânica do Município de Tupi Paulista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 7º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 10 As programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 11 Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso **I** deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso **II**, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso **III**, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 12 Após o prazo previsto no inciso **IV** do § 11 as programações orçamentárias previstas no § 9º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso **I** do § 11.

§ 13 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 9º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2020.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 25 de Setembro de 2019

Sidnei Sandro Mantovani - Presidente

Alberto Luiz Sales - 1.º Secretário

David José de Freitas - 2.º Secretário